



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2019 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que indica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01 - Os Profissionais da Segurança Privada serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

§ 1º. A prisão especial prevista neste artigo consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º. O Profissional da Segurança Privada não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do Profissional da Segurança Privada preso serão os mesmos do preso comum.

§ 6º São integrantes da segurança privada de que tratam o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 7.102/1983 e o caput deste artigo o vigilante patrimonial, o vigilante de transporte de valores, o vigilante de escolta armada e o vigilante de segurança pessoal privada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por objetivo garantir tratamento isonômico entre os Profissionais da Segurança Privada e os demais agentes de segurança.

Hoje, o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis. Os Profissionais da Segurança Privada são considerados forças auxiliares a segurança pública, desempenhando suas atividades em vários órgãos públicos e privados, tanto no Executivo, legislativo e Judiciário, razão pelas quais não podem ser tratados diferentemente dos demais agentes da Segurança Pública.

Hoje, com a redação atual do dispositivo legal que o presente projeto de lei propõe a mudança, aos Profissionais da Segurança Privada já possuem o direito de serem recolhidos à cela, isoladamente dos demais presos, em prisão especial decorrente de atos praticados durante o efetivo exercício da profissão.

O recolhimento destes profissionais em Prisão especial em atos não decorrentes da profissão visa principalmente proteger a população, tendo-se em vista que esses profissionais podem ser coagidos e aliciados dentro do sistema prisional pelas diversas facções existentes, a revelarem informações sigilosas dos seus postos de serviços nos diversos segmentos, esses profissionais desempenham suas funções em bancos, transporte de valores, segurança pessoal privada, segurança patrimonial de órgãos públicos e privados, são detentores de informações importantes sobre o funcionamento destes órgãos públicos e privados, informações estas nas quais o crime organizado tem grande interesse, para organizarem e praticarem atos delituosos em desfavor da sociedade e das instituições públicas e privadas nas quais estes Profissionais da Segurança Privada desempenham suas funções.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

PP/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957\)](#)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. [Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966](#)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001](#)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO